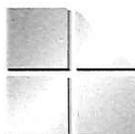




A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ, SRA. MARIA DENISE SOARES AZEVEDO

PROCESSO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.08.16.01.ADM
RECURSO ADMINISTRATIVO

MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.058.411/0001-12, estabelecida na rua Silva Paulet, n.º 780, sl. 01, bairro Aldeota, em Fortaleza-CE, ora representada por seu sócio, Giordano Bruno A. C. Mota, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da habilitação da licitante **A.W.X. OLIVEIRA ASSESSORIA-ME**, fazendo-o com escopo no art. 109 da Lei nº 8.666/93, nos termos a seguir delineados:



10.09.2017
Gomara
7102-00-01
1

I. INTRÓITO

Cuida-se de apresentação de RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da licitante A.W.X. OLIVEIRA ASSESSORIA-ME, nos autos do processo de licitação de Tomada de Preços, autuada sob o nº 2017.08.16.01.ADM.

Em compêndio, aberto o certame, praticados os atos de praxe, a Comissão de Licitação, ao analisar a documentação apresentada por ambas as participantes, considerou que as mesmas estavam aptas a continuarem nas fases subsequentes do procedimento administrativo.

Contudo, a licitante MAXDATA INFORMÁTICA, ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela licitante A.W.X. OLIVEIRA ASSESSORIA, observou que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela mesma para suprir o item 4.2.4.1. do edital acima informado, são incompatíveis com o objeto do certame.

II. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Segundo o inciso II, do art. Art. 30 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, *verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Grifo nosso

6

Na mesma esteira, o item 4.2.4.1. do Edital de Tomada de 2017.08.16.01.ADM, dispõe:

4.2.4.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma do emitente reconhecida em cartório, acompanhado de documento contratual ou equivalente (previsto no art. 62 da Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores), que comprove que o (a) licitante tenha prestado ou que esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, especificados no anexo I, deste edital." Grifo nosso

Da redação do dispositivo legal reproduzido, assim como do tópico editalício, é manifesto que o atestado deve guardar pertinência e compatibilidade com o objeto licitado.

Ocorre que, a licitante A.W.X. OLIVEIRA ASSESSORIA, não apresentou Atestado pertinente com o objeto da licitação.

O objeto editalício demanda a contratação de prestação de serviços técnicos especializados de assessoria em procedimentos Administrativos e Financeiros, junto as Secretarias de Saúde e Assistência Social de Massapê. O Anexo I do Edital, cuidando do detalhamento dos serviços, diz que os mesmos consistiram em: a) prestar assistência direta e imediata e assessoramento ao Ordenador de Despesas da Unidade Administrativa correspondente; b) Serviços especializados em procedimentos administrativos e **financeiros**.

Pois bem.

A licitante A.W.X. OLIVEIRA ASSESSORIA, apresentou um Atestado de Capacidade técnica **emitido por pessoa jurídica de direito privado** (empresa D.M. Aguiar Trajano - ME, CNPJ: 08.991.628/0001-08, com sede em Meruoca/CE), dando conta, em síntese, da prestação de serviços de acompanhamento de licitações e preparação de documentos e propostas, acompanhamento da situação da regularidade fiscal, trabalhista, etc.; planejamento estratégico e fluxo de processos administrativos, assessoria de recursos humanos, geração de GFIP e transmissão a Caixa Econômica.

Como é claro depreender, especificamente em relação ao Atestado acima, o mesmo **não se presta a utilização no presente certame:**

1) a uma, porque não se está sendo contratado serviços na área de licitações, nem de processos administrativos, em razão do Município de Massapê já ter celebrado contrato para execução de tais serviços (Tomada de Preços nº 2017.01.26.01ADM);

2) a duas, porque os demais serviços informados como executados pela licitante A.W.X. OLIVEIRA ASSESSORIA-ME, a empresa privada, D.M. Aguiar Trajano - ME, demandam *expertise* totalmente diversa da área pública, a começar pela própria legislação, que não se amolda ao que a legislação vigente determina. Nesse azo, assessoria na área de recursos humanos em empresas privadas são completamente diferentes, na gestão pública, eis que, estamos tratando de servidores públicos, além de não ser esse o objetivo do processo em questão.

Não bastasse isso, o Município de Massapê, também já contratou serviços afeitos a área trabalhista, conforme processo 2017.02.08.02FME, demonstrando, novamente, que esse não é o objetivo do certame.

Demais disso, o Atestado não remonta a execução de serviços de natureza **financeira**, como deixa inequívoco o objeto editalício.

Quanto ao segundo Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante A.W.X. OLIVEIRA ASSESSORIA, o mesmo **refere-se a prestação de serviços de acompanhamento de Convênios** junto a Prefeitura Municipal de Uruoca.

Entretanto, mais uma vez, este Atestado também não se presta a finalidade pretendida pela Prefeitura de Massapê, eis que, os serviços de acompanhamento de Convênios já foram licitados através da Tomada de Preços nº 2017.03.30.01ADM, já tendo o Município contratado empresa especializada na área.

De modo que, os serviços prestados pela empresa A.W.X. OLIVEIRA ASSESSORIA-ME aos emissores dos Atestados, não são correlatos ou equivalentes, ao desenvolvimento do objeto que se pretende contratar através da Tomada de Preços nº 2017.08.16.01.ADM e, portanto, desconforme ao texto do inciso II, do art. 30 da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

objetivo, princípios administrativos constitucionais, ancorados no art. 3º da Lei de Licitações, razão pela qual não merece maiores rumações.

Na prossecução, ambos os Atestados apresentados demonstram claramente serem incompatíveis com o objeto que a Prefeitura de Massapê pretende contratar, indo de encontro ao que dispõe tanto o art. 30, II, Lei de Licitações, quando ao próprio texto do item 4.2.4.1. do Edital em epígrafe.

IV. DO PEDIDO

Diante do acima exposto, requer:

- a) A **modificação** do julgamento que considerou a licitante A.W.X. OLIVEIRA ASSESSORIA-ME, habilitada, declarando-a, agora, como INABILITADA, em razão do descumprimento do item 4.2.4.1. do Edital Tomada de Preços nº 2017.08.16.01.ADM, com esteio nos princípios da legalidade, igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, além do disposto no inciso II do art. 30 da Lei de Licitações.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 12 de setembro de 2017


MAXDATA INFORMÁTICA
CNPJ nº 35.058.411/0001-12